



2021/0422(COD)

07.12.2022

PARECER

da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui a Diretiva 2008/99/CE
(COM(2021)0851 – C9-0466/2021 – 2021/0422(COD))

Relatora de parecer: Caroline Roose

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

De acordo com o PNUA e a INTERPOL, a criminalidade ambiental está a aumentar e tornou-se o quarto maior segmento de criminalidade do mundo, pondo em risco o ambiente, a biodiversidade e o clima. Priva anualmente os países e as populações de milhares de milhões de euros de receitas económicas, especialmente nos países em desenvolvimento, e ameaça os direitos humanos.

A atual Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, tem como objetivo principal reforçar a proteção do ambiente através de legislação penal harmonizada. No entanto, foram identificadas muitas deficiências e lacunas, nomeadamente o âmbito limitado, a inadequação das sanções e o baixo nível das coimas, a falta de aplicação e de cooperação entre Estados-Membros, a falta de dados estatísticos, etc.

O relator congratula-se com a proposta apresentada pela Comissão Europeia, nomeadamente no que diz respeito ao alargamento do âmbito de aplicação, ao reforço das suas disposições em matéria de sanções penais e a criação de mecanismos de proteção dos defensores do ambiente. No entanto, o relator considera que são necessárias novas alterações para combater eficazmente a criminalidade ambiental.

Em primeiro lugar, deve ser introduzida na diretiva uma dimensão externa, de modo a ter em conta o caráter transfronteiriço da criminalidade ambiental e o seu impacto nos países em desenvolvimento. A União Europeia tem uma responsabilidade especial na prevenção e luta contra as infrações ambientais nos países em desenvolvimento, por diversas razões. Em alguns casos, o autor é um cidadão europeu ou uma pessoa ligada à UE e, além disso, a UE é uma zona de importação ou de exportação, uma zona de transição e um mercado importante, as cadeias de valor de alguns setores económicos são afetadas por estas atividades ilegais e as principais empresas destes setores estão frequentemente sediadas na UE.

Neste contexto, e tendo em conta que as violações dos direitos humanos estão frequentemente relacionadas com a prática de infrações ambientais, o relator sugere a alteração do artigo 1.º no sentido de centrar a diretiva na abordagem dos direitos humanos.

O relator propõe a inclusão de definições gerais e autónomas de infrações ambientais. Não obstante o número cada vez maior de crimes ambientais, ainda não existe a nível mundial, europeu e nacional uma definição harmonizada de crime ambiental. Em vez disso, o sistema atual assenta numa lista de legislação derivada, deixando de fora grande parte da legislação ambiental da UE. Por conseguinte, a criminalização de crimes autónomos permitiria a responsabilidade penal em casos graves de danos ambientais e conferiria direitos à natureza. É particularmente importante combater a criminalidade ambiental organizada transnacional que envolva ou ocorra em países em desenvolvimento.

O relator é igualmente a favor da introdução do crime de ecocídio, a fim de criminalizar os crimes mais graves para o ambiente. A UE deve defender que a competência do Tribunal Penal Internacional abranja os atos criminosos que constituem ecocídio. Paralelamente, a UE e os seus Estados-Membros devem assumir a liderança no reconhecimento do ecocídio. A introdução de um crime de ecocídio no âmbito da presente diretiva reveste-se de especial importância para a prevenção e repressão dos crimes ambientais transnacionais mais graves que

ocorrem nos países em desenvolvimento. A respetiva definição é a formulada e publicada em junho de 2021 pelo Painel Independente de Peritos para a Definição Jurídica de Ecocídio – um grupo composto por advogados especializados em direito penal, advogados especializados em direito ambiental e juristas académicos de vários países. Trata-se, atualmente, do mais abrangente e recente esforço de definição disponível.

O relator propõe igualmente alargar o âmbito de aplicação da diretiva, nomeadamente aos crimes de pesca e à exploração e comércio de minerais ilegais. As violações graves das futuras obrigações em matéria de dever de diligência sustentável das empresas e da Diretiva CISE devem também ser consideradas infrações penais.

Existe uma quantidade significativa de crimes ambientais relacionados com empresas e sociedades legais e algumas empresas optam por sediar-se em locais com uma regulamentação ambiental deficiente, como acontece em muitos países em desenvolvimento. Por conseguinte, o relator considera que os Estados-Membros devem ter a obrigação de estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território.

Para reforçar a cooperação com países terceiros, é introduzido um novo artigo, em consonância com o ODS 17. Estima-se que sejam anualmente roubados milhares de milhões de euros em receitas e impostos nos países em desenvolvimento, causando perdas económicas importantes. Por conseguinte, é necessário intensificar a cooperação para o desenvolvimento através de um maior apoio financeiro e técnico para combater a criminalidade ambiental nos países em desenvolvimento.

Para combater eficazmente a criminalidade ambiental, o relator propõe a introdução de novas disposições para avaliar os danos causados ao ambiente, bem como circunstâncias agravantes relacionadas com violações dos direitos humanos, grupos vulneráveis e sistemas de Estado de direito. Serão igualmente introduzidas novas sanções, nomeadamente para compensar os danos causados ao ambiente e aumentar os limites máximos das penalidades e sanções para as tornar mais dissuasoras. Por último, é ainda importante melhorar a recolha de dados e as estatísticas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Nos termos do artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na execução das políticas

suscetíveis de afetar os países em desenvolvimento, a União tem em conta os objetivos da cooperação para o desenvolvimento.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia, nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos direitos do Homem, e em especial os da criança, bem como a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, e afirma que as disposições da Carta não devem ser interpretadas no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respetivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) O direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido enquanto direito humano pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua recente resolução de 26 de julho de 2022 (A/RES/76/300), na qual afirmou que a promoção destes direitos humanos exige a aplicação integral dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, ao abrigo dos princípios do direito ambiental internacional, e exortou as organizações internacionais, os Estados, as empresas e outras partes interessadas pertinentes a adotarem políticas, a melhorarem a cooperação internacional, a fortalecerem o reforço de capacidades e a partilharem boas práticas, de modo a intensificar os esforços no sentido de assegurar um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Além disso, estas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que constituem uma ameaça para o ambiente e requerem, conseqüentemente, uma resposta adequada e eficaz.

(2) A União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Além disso, estas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. ***Em apenas algumas décadas, a criminalidade ambiental tornou-se o quarto maior segmento de criminalidade do mundo, crescendo a um ritmo duas a três vezes superior ao da economia mundial, representando quase o dobro da ajuda***

pública ao desenvolvimento (APD) e sendo atualmente tão lucrativa quanto o tráfico de droga. São infrações que constituem uma ameaça para o ambiente e para os direitos fundamentais, provocam danos nos habitats e perda de biodiversidade, agravam as alterações climáticas, ameaçam os meios de subsistência sustentáveis de populações vulneráveis nos países em desenvolvimento e comportam riscos para a saúde pública, e requerem, conseqüentemente, uma resposta adequada e eficaz. A criminalidade ambiental pode também envolver ou ocorrer em países em desenvolvimento onde tenham sido identificadas deficiências no que diz respeito ao Estado de direito ambiental, como, por exemplo, a falta de um quadro jurídico e de estruturas de governação adequados e a falta de informação, aplicação e execução. A União tem uma responsabilidade especial na prevenção e luta contra as infrações ambientais nos países em desenvolvimento, sempre que seja possível estabelecer uma ligação entre os atos em questão e a União. Essas infrações não se coadunam com a política e os objetivos da União em matéria de desenvolvimento, nem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os regimes de sanções atualmente em vigor previstos pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a legislação setorial em matéria de ambiente não têm sido suficientes em todos os domínios da política ambiental para garantir a observância do direito da União em

Alteração

(3) Os regimes de sanções atualmente em vigor previstos pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ e a legislação setorial em matéria de ambiente não têm sido suficientes em todos os domínios da política ambiental para garantir a observância do direito da União em

matéria de proteção do ambiente. A observância deve ser reforçada através da previsão de sanções penais que reflitam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas.

²⁰ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

matéria de proteção do ambiente. A observância deve ser reforçada através da previsão de sanções penais que reflitam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas *e que tenham um maior efeito dissuasor.*

²⁰ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Não obstante o número cada vez maior de crimes ambientais, ainda não existe a nível mundial, da União ou nacional uma definição harmonizada e aceite de crime ambiental. A presente diretiva visa criar um quadro geral, ao estabelecer uma definição autónoma de crime ambiental, bem como um conjunto comum de definições de infrações ambientais específicas a nível da União.

Justificação

Não obstante o número cada vez maior de crimes ambientais, ainda não existe a nível mundial, da União e nacional uma definição harmonizada e aceite de crime ambiental. A proposta da Comissão não propõe nenhuma definição geral de crime ambiental, o que constitui um dos maiores obstáculos à luta contra tais crimes. O objetivo desta alteração é fornecer uma definição de crimes ambientais autónomos, a fim de superar as deficiências relacionadas com a abordagem setorial da Comissão e evitar qualquer conduta suscetível de representar um risco imediato de causar danos substanciais.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 6

(6) Os Estados-Membros devem prever sanções penais na respetiva legislação nacional para as infrações graves às disposições do direito da União relativas à proteção do ambiente. No âmbito da política comum das pescas, o direito da União prevê um conjunto abrangente de regras de controlo e execução ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009²¹ e do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 em caso de infrações graves, incluindo as que causam danos ao ambiente marinho. No âmbito deste regime, os Estados-Membros podem escolher entre regimes de sanções administrativas e/ou penais. Em consonância com a Comunicação da Comissão — Pacto Ecológico Europeu²² e com a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²³, **determinados** comportamentos **ilícitos intencionais abrangidos pelo** Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e **pelo** Regulamento (CE) n.º 1005/2008²⁴ devem ser considerados infrações penais.

²¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final.

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

(6) Os Estados-Membros devem prever sanções penais na respetiva legislação nacional para as infrações graves às disposições do direito da União relativas à proteção do ambiente. No âmbito da política comum das pescas, o direito da União prevê um conjunto abrangente de regras de controlo e execução ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1224/2009²¹ e do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 em caso de infrações graves, incluindo as que causam danos ao ambiente marinho. No âmbito deste regime, os Estados-Membros podem escolher entre regimes de sanções administrativas e/ou penais. Em consonância com a Comunicação da Comissão — Pacto Ecológico Europeu²² e com a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030²³, **todos os** comportamentos **considerados infrações graves ao** Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e **ao** Regulamento (CE) n.º 1005/2008²⁴ devem ser considerados infrações penais.

²¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

²² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final.

²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas, COM(2020) 380 final.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Comité das Regiões — Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas, COM(2020) 380 final.

²⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Alteração

(6-A) Ao longo dos últimos anos, a União assumiu um papel de liderança no que se refere a garantir a transparência e responsabilização das cadeias de aprovisionamento internacionais de minerais. A adoção, em 2017, do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} enviou uma mensagem clara, a nível mundial, de que se espera que as empresas avaliem os riscos existentes nas respetivas cadeias de aprovisionamento e adotem as medidas necessárias para atenuá-los. Atualmente, esse regulamento coloca a tónica nos riscos relacionados com o financiamento de conflitos, violações graves dos direitos humanos e crimes económicos graves. Baseia-se no Guia da OCDE sobre o dever de diligência para cadeias de aprovisionamento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito ou de alto risco, que frisa a necessidade de as empresas identificarem e atenuarem os riscos existentes nas respetivas cadeias de aprovisionamento, salvaguardarem os

direitos humanos nos países produtores e fomentarem a inclusão de verdadeiros mineiros em pequena escala e de mineiros que recorrem a métodos tradicionais.

1-ª Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Um comportamento deve igualmente ser considerado ilícito quando for praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro, se essa autorização tiver sido obtida de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação. Além disso, os operadores devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de proteção do ambiente aplicáveis quando exercem a respetiva atividade, nomeadamente cumprindo as suas obrigações conforme estabelecidas na legislação da UE e na legislação nacional aplicável, bem como nos procedimentos que regem as alterações ou atualizações das autorizações existentes.

Alteração

(8) Um comportamento deve igualmente ser considerado ilícito quando for praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro ***ou num país em desenvolvimento***, se essa autorização tiver sido obtida de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação. Além disso, os operadores devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de proteção do ambiente aplicáveis quando exercem a respetiva atividade, nomeadamente cumprindo as suas obrigações conforme estabelecidas na legislação da UE e na legislação nacional aplicável, bem como nos procedimentos que regem as alterações ou atualizações das autorizações existentes.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os crimes ambientais podem ser cometidos por um amplo leque de intervenientes estatais e não estatais, nomeadamente por pessoas singulares, pequenos grupos, empresas, funcionários governamentais, redes criminosas organizadas e, muitas das vezes, por uma combinação destes. As empresas transnacionais podem ser os autores pelo facto de, entre outras coisas, explorarem e danificarem o ambiente, a fim de gerar mais lucros ou de reduzir os seus custos, em especial nos países em desenvolvimento, onde os quadros jurídicos e institucionais são geralmente mais fracos. No que se refere às empresas transnacionais, a culpa pode igualmente ser imputável a outros intervenientes, pelo que essa responsabilidade deve ser partilhada e acompanhada de sanções, se for caso disso.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Nos processos penais e nos julgamentos, deve ser devidamente tida em conta a participação de grupos de criminalidade organizada que operam utilizando formas que têm um impacto negativo no ambiente. Os processos penais devem combater a corrupção, o branqueamento de capitais, a cibercriminalidade e a fraude documental e – em relação às atividades empresariais – a intenção do infrator de maximizar os lucros ou poupar despesas, sempre que estes ocorram no contexto da criminalidade ambiental. Estas formas de criminalidade

(12) Nos processos penais e nos julgamentos, deve ser devidamente tida em conta a participação de grupos de criminalidade organizada que operam utilizando formas que têm um impacto negativo no ambiente. Os processos penais devem combater a corrupção, o branqueamento de capitais, a cibercriminalidade e a fraude documental e – em relação às atividades empresariais – a intenção do infrator de maximizar os lucros ou poupar despesas, sempre que estes ocorram no contexto da criminalidade ambiental. Estas formas de criminalidade

estão frequentemente interligadas com formas graves de criminalidade ambiental, pelo que não devem ser tratadas isoladamente. *Neste contexto*, é particularmente preocupante que alguns crimes ambientais sejam cometidos com a tolerância ou o apoio ativo das administrações competentes ou de funcionários no exercício das suas funções públicas. *Em determinados casos, esta situação pode mesmo* assumir a forma de corrupção. Exemplos destes comportamentos consistem em fazer vista grossa ou permanecer em silêncio sobre a violação de leis que protegem o ambiente na sequência de inspeções, omitir deliberadamente inspeções ou controlos, por exemplo, no que diz respeito à questão de saber se as condições de uma licença estão a ser respeitadas pelo titular da licença, resoluções ou votações a favor da concessão de licenças ilegais ou da emissão de relatórios favoráveis falsos ou deturpados.

estão frequentemente interligadas com formas graves de criminalidade ambiental, pelo que não devem ser tratadas isoladamente. *Dada a importância da criminalidade ambiental empresarial, é necessário melhorar a transparência nas cadeias de aprovisionamento e de valor das empresas. A transparência no que se refere à propriedade efetiva das empresas, em especial, é fundamental para a repressão dos crimes ambientais, por exemplo na pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, ou no tráfico ilegal de espécies selvagens. Por conseguinte, os Estados-Membros devem, paralelamente, assegurar a plena aplicação da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}*. É particularmente preocupante que alguns crimes ambientais sejam cometidos com a tolerância ou o apoio ativo das administrações competentes ou de funcionários no exercício das suas funções públicas, *que podem* assumir a forma de corrupção. Exemplos destes comportamentos consistem em fazer vista grossa ou permanecer em silêncio sobre a violação de leis que protegem o ambiente na sequência de inspeções, omitir deliberadamente inspeções ou controlos, por exemplo, no que diz respeito à questão de saber se as condições de uma licença estão a ser respeitadas pelo titular da licença, resoluções ou votações a favor da concessão de licenças ilegais ou da emissão de relatórios favoráveis falsos ou deturpados *ou, e principalmente nos países em desenvolvimento, em promover ações penais contra defensores do ambiente que se mobilizam contra os crimes ambientais*.

^{1-A} *Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de*

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As sanções aplicáveis às infrações devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Frequentemente, as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras, especialmente para as pessoas coletivas. Por conseguinte, devem prever-se sanções ou medidas adicionais em processos penais. Estas devem incluir a obrigação de restaurar o ambiente, a exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças e autorizações. Tal não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

Alteração

(14) As sanções aplicáveis às infrações devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. Para o efeito, devem ser estabelecidos níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Frequentemente, as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras, especialmente para as pessoas coletivas. Por conseguinte, devem prever-se sanções ou medidas adicionais em processos penais. Estas devem incluir a obrigação de restaurar o ambiente, ***a indemnização pelos danos causados***, a exclusão do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças e autorizações. ***São extremamente importantes as sanções que visam prevenir a reincidência dos crimes. Devem também ser previstas vias de recurso eficazes, incluindo medidas de reparação, atenuação, adaptação e cautelares.*** Tal não prejudica o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas em casos individuais.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

(14-A) Para assegurar a eficácia das sanções, importa introduzir na presente diretiva uma abordagem de justiça reparadora no domínio do ambiente, há muito solicitada pela sociedade civil e por organizações especializadas. O modelo reparador inclui uma abordagem preventiva, cujo objetivo consiste em reparar os danos causados e criar a sensibilização ambiental necessária para evitar que tais danos se repitam. Esta abordagem pode ser implementada, designadamente, através de fundos de recuperação ambiental, de projetos sociais no domínio do ambiente ou da prestação de serviços comunitários em prol do ambiente. A justiça reparadora no domínio do ambiente visa ainda permitir a participação das vítimas no processo de estabelecimento das sanções, bem como, no futuro, a sua participação na gestão ambiental das sociedades sancionadas.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 15

(15) ***Sempre que o direito nacional o preveja***, as pessoas coletivas devem igualmente ser responsabilizadas penalmente por infrações penais ambientais nos termos da presente diretiva. Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. A situação financeira das pessoas coletivas deve ser tida em conta para assegurar o carácter dissuasivo da

(15) As pessoas coletivas devem igualmente ser responsabilizadas penalmente por infrações penais ambientais nos termos da presente diretiva. ***À semelhança do que acontece com as pessoas singulares, as pessoas coletivas que sejam autoras, instigadoras ou cúmplices de infrações devem ser responsabilizadas e sujeitas à ação penal.*** Os Estados-Membros cuja legislação nacional não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas devem assegurar que os seus regimes de sanções administrativas prevejam tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados, conforme estabelecido na

sanção imposta.

presente diretiva, a fim de alcançar os seus objetivos. A situação financeira das pessoas coletivas deve ser tida em conta para assegurar o caráter dissuasivo da sanção imposta.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis de sanções impostas na prática através de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade do crime cometido. Sempre que tenha(m) sido causada(s) a morte ou lesões graves a pessoas e que estes elementos não sejam já constitutivos da infração penal, estes podem ser considerados circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, quando uma infração ambiental causa danos substanciais, irreversíveis ou duradouros a todo um ecossistema, tal deve constituir uma circunstância agravante devido à sua gravidade, nomeadamente em casos comparáveis ao ecocídio. Uma vez que os lucros ou as despesas ilegais que podem ser gerados ou evitados através da criminalidade ambiental constituem um incentivo importante para os criminosos, aqueles devem ser tidos em conta aquando da determinação do nível adequado de sanções no caso concreto.

Alteração

(16) Deve ser promovida uma maior aproximação e eficácia dos níveis de sanções impostas na prática através de circunstâncias agravantes comuns que reflitam a gravidade do crime cometido. Sempre que tenha(m) sido causada(s) a morte ou lesões graves a pessoas e que estes elementos não sejam já constitutivos da infração penal, estes podem ser considerados circunstâncias agravantes. Do mesmo modo, quando uma infração ambiental causa danos substanciais, irreversíveis ou duradouros a todo um ecossistema, tal deve constituir uma circunstância agravante devido à sua gravidade, nomeadamente em casos comparáveis ao ecocídio. Uma vez que os lucros ou as despesas ilegais que podem ser gerados ou evitados através da criminalidade ambiental constituem um incentivo importante para os criminosos, ***alimentando, muitas das vezes, a criminalidade organizada***, aqueles devem ser tidos em conta aquando da determinação do nível adequado de sanções no caso concreto. ***Por último, a gravidade dos impactos nos direitos humanos, a vulnerabilidade das vítimas humanas, bem como qualquer abuso das fragilidades jurídicas e institucionais existentes nos países em desenvolvimento ou a violação grosseira das obrigações em matéria de dever de diligência devem também ser consideradas circunstâncias agravantes.***

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Embora o reconhecimento do crime de ecocídio esteja atualmente a ser debatido em vários parlamentos nacionais de todo o mundo, a União deve aproveitar esta oportunidade para continuar a afirmar-se enquanto líder mundial em matéria de legislação de proteção do ambiente, bem como para prever uma definição harmonizada e os limites máximos das sanções aplicadas. Por conseguinte, os Estados-Membros devem introduzir o crime de ecocídio, que deve ser considerado um crime para efeitos da presente diretiva e definido como a prática de atos ilegais ou imprudentes, cometidos com o conhecimento de que existe uma elevada probabilidade de tais atos causarem danos graves e generalizados ou a longo prazo ao ambiente. Este crime específico permitiria identificar os danos mais graves para o ambiente, e, assim, prever uma gradação das sanções em função da severidade dos danos para o ambiente.

Justificação

Em várias ocasiões, o Parlamento Europeu apelou à criminalização do ecocídio para salvaguardar os direitos humanos e a democracia, a biodiversidade, os defensores do clima e do ambiente. A respetiva definição é a formulada e publicada em junho de 2021 pelo Painel Independente de Peritos para a Definição Jurídica de Ecocídio – um grupo composto por advogados especializados em direito penal, advogados especializados em direito ambiental e juristas académicos de vários países. Trata-se, atualmente, do mais abrangente e recente esforço de definição disponível.

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários que lhes permitam combater eficazmente as infrações penais ambientais, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, a ação penal e a execução.

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários que lhes permitam combater eficazmente as infrações penais ambientais, sem prejuízo das regras nacionais que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, a ação penal e a execução. ***Para efeitos de investigação, ação penal, acusação e julgamento dos crimes de ecocídio, não deve existir um prazo de prescrição.***

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) As obrigações impostas pela presente diretiva no sentido de prever sanções penais não devem isentar os Estados-Membros da obrigação de estabelecerem sanções administrativas e outras medidas no direito nacional em caso de violações estabelecidas na legislação ambiental da União.

Alteração

(20) As obrigações impostas pela presente diretiva no sentido de prever sanções penais não devem isentar os Estados-Membros da obrigação de estabelecerem sanções administrativas ***eficazes, proporcionadas e dissuasivas*** e outras medidas no direito nacional em caso de violações estabelecidas na legislação ambiental da União.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Tendo em conta, em especial, a mobilidade dos autores de comportamentos ilegais abrangidos pela presente diretiva, bem como a natureza transfronteiriça das

Alteração

(23) Tendo em conta, em especial, a mobilidade dos autores de comportamentos ilegais abrangidos pela presente diretiva, bem como a natureza transfronteiriça das

infrações e a possibilidade de investigações transfronteiriças, os Estados-Membros devem determinar a competência jurisdicional a fim de combater eficazmente esses comportamentos.

infrações e a possibilidade de investigações transfronteiriças, ***incluindo no que se refere a comportamentos praticados em países em desenvolvimento***, os Estados-Membros devem determinar a competência jurisdicional a fim de combater eficazmente esses comportamentos. ***Por conseguinte, os Estados-Membros devem alargar a sua competência jurisdicional às infrações que criam um risco para o ambiente nos seus territórios, que sejam cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida nos seus territórios, que sejam cometidas contra os seus residentes ou que sejam cometidas em países terceiros por um cidadão da União ou por uma pessoa coletiva estabelecida na União.***

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Os defensores do ambiente que protegem diretamente os ecossistemas também são frequentemente os primeiros a sofrer as consequências da criminalidade ambiental em todo o mundo, incluindo na União. Podem ser diretamente ameaçados, intimidados, perseguidos, assediados ou até assassinados por autores dos crimes e, como tal, também devem beneficiar de uma proteção equilibrada e eficaz. A designação de um relator especial independente para os defensores dos direitos ambientais ao abrigo da Convenção de Aarhus, e, consequentemente, à adoção de medidas de proteção, também contribui para reforçar a luta contra os crimes ambientais.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-D) Na sua resolução de 11 de novembro de 2021, intitulada «Reforço da democracia e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE: recurso abusivo a ações a título do direito civil e penal para silenciar jornalistas, ONG e a sociedade civil»^{1-A}, o Parlamento Europeu observou que os defensores do ambiente também podem ser objeto de ações judiciais e ameaças abusivas e devem ser protegidos contra tais práticas abusivas, também conhecidas como «ações judiciais estratégicas contra a participação pública».

^{1-A} JO C 205 de 20.5.2022, p. 2.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 26-A (novo)

(26-A) A natureza pode ser considerada vítima dos danos causados pelos crimes ambientais. Certos países já conferiram personalidade jurídica aos ecossistemas, incluindo a nível constitucional (por exemplo, o Equador e a Bolívia). Na Colômbia, o Tribunal Constitucional conferiu esses direitos na decisão proferida no processo Rio Atrato (T-622-16). O Canadá e a Nova Zelândia são mais dois países nos quais foi conferida personalidade jurídica à natureza. Na União, alguns Estados-Membros estão a implementar reformas constitucionais a fim de consagrar os direitos da natureza ao mais elevado nível. A Espanha, por exemplo, reconheceu a personalidade jurídica da

lagoa do Mar Menor e da respetiva bacia, através da recente lei 19/2022, de 30 de setembro de 2022. A União poderia ter em consideração os quadros jurídicos em vigor nos países em desenvolvimento e nos Estados-Membros, bem como os processos de reforma em curso na União, e prever legislação robusta que incorpore uma visão a longo prazo, tendo em conta os desenvolvimentos jurídicos futuros já em marcha no seio da União.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) Em razão do seu impacto global e da sua natureza transfronteiriça, e em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 17, deve ser intensificada a cooperação com países terceiros e, em especial, com os países em desenvolvimento, em especial através da adoção e do apoio a medidas e mecanismos eficazes para aumentar a coordenação e a cooperação transfronteiriças, a fim de combater a criminalidade ambiental transnacional. Estima-se que sejam anualmente roubados milhares de milhões de euros em receitas e impostos nos países em desenvolvimento, causando perdas económicas importantes. Os Estados-Membros devem procurar intensificar a cooperação para o desenvolvimento através de um maior apoio financeiro e técnico destinado a combater a criminalidade ambiental nos países em desenvolvimento.

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-B) A União e os seus Estados-Membros devem igualmente fazer da luta contra a criminalidade ambiental uma prioridade política estratégica no âmbito da cooperação judiciária e no seio das instituições e da Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, em especial através da promoção da observância dos acordos ambientais multilaterais através da adoção de sanções penais e do intercâmbio de boas práticas e de dados sobre a criminalidade ambiental. Esta abordagem internacional da criminalidade ambiental deve também incluir o alargamento da competência do Tribunal Penal Internacional ao crime de ecocídio, sendo que a UE e os seus Estados-Membros têm, nessa matéria, uma papel e uma responsabilidade vitais.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Para combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações ambientais, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Estes dados devem ser utilizados para a elaboração de estatísticas que contribuam para o planeamento operacional e estratégico de atividades de aplicação da

(32) Para combater eficazmente as infrações penais referidas na presente diretiva, é necessário que as autoridades competentes dos Estados-Membros recolham dados exatos, coerentes e comparáveis sobre a dimensão e a evolução das infrações ambientais, bem como sobre os esforços envidados para as combater e os respetivos resultados. Estes dados devem ser utilizados para a elaboração de estatísticas que contribuam para o planeamento operacional e estratégico de atividades de aplicação da

lei, bem como para a prestação de informações aos cidadãos. Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão dados estatísticos pertinentes sobre infrações ambientais. A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros.

lei, bem como para a prestação de informações aos cidadãos. ***Existem grandes lacunas de conhecimento, tanto a nível internacional como a nível da União. Os dados continuam a ser limitados e faltam estatísticas sobre infrações relacionadas com o ambiente, os seus impactos nas comunidades locais, os infratores e as sanções aplicadas. Os dados relativos ao número de casos de criminalidade ambiental transnacional desagregados por países onde a infração ambiental foi cometida, ao valor dos produtos apreendidos, congelados ou confiscados, ao número e às características das vítimas ou grupos de vítimas, incluindo as comunidades locais afetadas, e os dados sobre se a infração ambiental constitui uma infração principal no âmbito de um crime de branqueamento de capitais, são dados importantes que permitiriam conceber políticas e estratégias melhores para prevenir e combater esses crimes nos países em desenvolvimento.*** Os Estados-Membros devem recolher e comunicar à Comissão dados estatísticos pertinentes sobre infrações ambientais, ***indicando, em particular, as sanções impostas aos autores das infrações.*** A Comissão deve avaliar e publicar regularmente os resultados com base nos dados transmitidos pelos Estados-Membros.

Alteração 27

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais e de sanções a fim de proteger o ambiente de forma mais eficaz.

Alteração

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais ***ambientais*** e de sanções a fim de proteger o ambiente, ***impedir e combater a criminalidade ambiental*** de forma mais eficaz, ***evitando assim abusos e violações***

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 2

Texto da Comissão

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(1) «Ilícito», qualquer comportamento que infrinja um dos seguintes atos:

a) A legislação da União que, independentemente da sua base jurídica, contribua para a prossecução dos objetivos da política da União de proteção do ambiente, conforme definidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) Uma lei, um regulamento administrativo de um Estado-Membro ou uma decisão de uma autoridade competente de um Estado-Membro que dê execução à legislação da União mencionada na alínea a).

O comportamento deve ser considerado ilícito ainda que praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro, se essa autorização tiver sido obtida de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação;

Alteração

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

(1) «Ilícito», qualquer comportamento que infrinja um dos seguintes atos:

a) A legislação da União que, independentemente da sua base jurídica, contribua para a prossecução dos objetivos da política da União de proteção do ambiente, conforme definidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) Uma lei, um regulamento administrativo de um Estado-Membro ou uma decisão de uma autoridade competente de um Estado-Membro que dê execução à legislação da União mencionada na alínea a).

O comportamento deve ser considerado ilícito ainda que praticado de acordo com uma autorização de uma autoridade competente de um Estado-Membro ***ou de um país terceiro no qual o comportamento foi praticado por um cidadão da União ou por uma pessoa coletiva estabelecida na União***, se essa autorização tiver sido obtida de forma fraudulenta ou através de corrupção, extorsão ou coação;

(1-A) «Ambiente», a terra, a biosfera, a criosfera, a litosfera, a hidrosfera e a atmosfera, bem como o espaço exterior, incluindo a integridade de todos os elementos bióticos e abióticos de um

ecossistema, as suas funções, serviços e interações mútuas, bem como os limites planetários;

(1-B) «Dano grave», um dano que implique alterações, perturbações ou danos muito graves para qualquer elemento do ambiente, incluindo impactos graves na vida humana ou nos recursos naturais, culturais ou económicos;

(1-C) «Dano generalizado», danos que se estendem para além de uma área geográfica limitada, são transfronteiriços por natureza ou afetam um ecossistema no seu conjunto, uma espécie inteira ou um elevado número de seres humanos;

(1-D) «Danos a longo prazo», danos irreversíveis ou que não possam ser reparados através de uma recuperação natural dentro de um prazo razoável;

(1-E) «Imprudência», a desconsideração imprudente dos danos claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e económicos previstos;

(1-F) «Limites planetários», os nove sistemas de suporte de vida planetário identificados no âmbito do quadro relativo aos limites planetários: alterações climáticas, integridade (funcional e genética) da biosfera, alterações do sistema terrestre, utilização de água doce, fluxos biogeoquímicos (azoto e fósforo), acidificação dos oceanos, poluição atmosférica por aerossol, esgotamento do ozono estratosférico e novas entidades;

(2) «Habitat localizado num sítio protegido», o habitat de uma espécie relativamente à qual uma zona é classificada como zona de proteção especial nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 ou 2 da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, ou o habitat natural ou o habitat de uma espécie relativamente à qual um sítio é designado zona especial de conservação nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho³¹;

(2) «Habitat localizado num sítio protegido», o habitat de uma espécie relativamente à qual uma zona é classificada como zona de proteção especial nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 ou 2 da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, ou o habitat natural ou o habitat de uma espécie relativamente à qual um sítio é designado zona especial de conservação nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE do Conselho³¹;

(3) «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, **com exceção dos** Estados ou **de** entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e **das** organizações internacionais públicas;

(4) «Público interessado», as pessoas afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pelas infrações referidas nos artigos 3.º ou 4.º. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as pessoas que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito, bem como as organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente e cumpram os requisitos proporcionados previstos na legislação nacional;

(5) «Vítima» **tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**³².

(3) «Pessoa coletiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, **incluindo os** Estados ou **as** entidades públicas no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e **as** organizações internacionais públicas;

(4) «Público interessado», as pessoas, **ou grupos de pessoas, incluindo as comunidades locais**, afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pelas infrações referidas nos artigos 3.º ou 4.º. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as pessoas que tenham um interesse suficiente ou que invoquem a violação de um direito, bem como as organizações não governamentais que promovam a proteção do ambiente **e dos direitos humanos** e cumpram os requisitos proporcionados previstos na legislação nacional;

(5) «Vítima»:

i) as pessoas singulares, incluindo as gerações futuras, que, individual ou coletivamente, em consequência de um crime ambiental, tenham sofrido ou possam vir a sofrer danos, incluindo danos físicos, mentais ou emocionais, perdas económicas, perda de cultura, de tradições e de conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, danos substanciais ou abusos dos seus direitos humanos,

ii) os membros da família de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime ambiental e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa,

iii) as pessoas coletivas que tenham sofrido ou possam vir a sofrer perdas, incluindo prejuízos económicos.

³⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento

³⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

³¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

³² ***Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).***

Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

³¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Alteração 29

Proposta de diretiva Artigo 3

Texto da Comissão

Artigo 3.º

Infrações

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam ilícitos e cometidos com dolo:

(a) A descarga, a emissão ou a

Alteração

Artigo 3.º

Infrações

-1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja considerado uma infração penal todo e qualquer comportamento cometido com dolo ou, pelo menos, com negligência grave, e que exponha direta ou indiretamente o ambiente a um risco imediato de danos substanciais.

-1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que um comportamento que cause conscientemente danos substanciais ao ambiente constitui uma infração penal.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os atos seguintes sejam qualificados como infrações penais, quando sejam ilícitos e cometidos com dolo ***ou com negligência grave:***

(a) A descarga, a emissão ou a

introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(b) A colocação no mercado de um produto que, em violação de uma proibição ou de outro requisito, cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo, ou a animais ou plantas, em resultado da utilização do produto em maior escala;

(c) O fabrico, a colocação no mercado ou a utilização de substâncias, estemes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, quando:

i) esta atividade tiver sido restringida nos termos do título VIII e do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, ou

ii) esta atividade tiver sido proibida nos termos do título VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ou

iii) esta atividade não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, ou

iv) esta atividade não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, ou

v) esta atividade for abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, ou

introdução de uma quantidade de matérias, de substâncias ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água, que causem ou sejam suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas ***singulares, a grupos de pessoas ou à comunidade, bem como perdas económicas, incluindo para pessoas coletivas***, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(b) A colocação no mercado de um produto que, em violação de uma proibição ou de outro requisito, cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo, ou ***à biodiversidade, aos ecossistemas e respetivas funções***, a animais ou plantas, em resultado da utilização do produto em maior escala;

(c) O fabrico, a colocação no mercado, ***a exportação para fora do mercado da União*** ou a utilização de substâncias, estemes ou contidas em misturas ou em artigos, incluindo a sua incorporação em artigos, quando:

i) esta atividade tiver sido restringida nos termos do título VIII e do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho³³, ou

ii) esta atividade tiver sido proibida nos termos do título VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ou

iii) esta atividade não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, ou

iv) esta atividade não for conforme com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵, ou

v) esta atividade for abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶, ou

vi) esta atividade for proibida nos termos do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷,

e causar ou for suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(d) A execução dos projetos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ sem uma aprovação ou avaliação dos seus efeitos no ambiente, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos substanciais aos fatores definidos no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE;

(e) A recolha, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, incluindo as atividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), quando um comportamento ilícito:

i) diga respeito a resíduos perigosos, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, e seja realizado em quantidades não negligenciáveis,

ii) diga respeito a resíduos que não os referidos na subalínea i) e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(f) A transferência de resíduos, na aceção do artigo 2.º, n.º 35, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰, quando essa transferência seja realizada em

vi) esta atividade for proibida nos termos do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷,

vi-A) essa atividade não for conforme com o estabelecido na Diretiva 2009/128/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{37-A},

e causar ou for suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(d) A execução dos projetos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸ sem uma aprovação ou avaliação dos seus efeitos no ambiente, que causem ou sejam suscetíveis de causar danos substanciais aos fatores definidos no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE;

(e) A recolha, o transporte, a valorização ou a eliminação de resíduos, a fiscalização destas operações e o tratamento posterior dos locais de eliminação, incluindo as atividades exercidas por negociantes ou intermediários (gestão de resíduos), quando um comportamento ilícito:

i) diga respeito a resíduos perigosos, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, e seja realizado em quantidades não negligenciáveis,

ii) diga respeito a resíduos que não os referidos na subalínea i) e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(f) A transferência de resíduos, na aceção do artigo 2.º, n.º 35, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰, quando essa transferência seja realizada em

quantidades não negligenciáveis, quer ocorra numa transferência única, quer em várias transferências aparentemente ligadas;

(g) A reciclagem de navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, sem satisfazer os requisitos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento;

(h) As descargas de substâncias poluentes de navios referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² **relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais**, em qualquer das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, desde que as descargas de navios não satisfaçam as exceções previstas no artigo 5.º dessa diretiva; esta disposição não se aplica aos casos individuais em que as descargas de navios não causem a deterioração da qualidade da água, a menos que casos repetidos do mesmo infrator resultem na deterioração da qualidade da água;

(i) A instalação, a exploração ou o desmantelamento de uma instalação onde se exerça uma atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias, preparações ou poluentes perigosos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ ou da Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ e que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(j) O fabrico, a produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação

quantidades não negligenciáveis, quer ocorra numa transferência única, quer em várias transferências aparentemente ligadas;

(g) A reciclagem de navios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, sem satisfazer os requisitos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento;

(h) As descargas de substâncias poluentes de navios referidas no artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴², em qualquer das zonas referidas no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, desde que as descargas de navios não satisfaçam as exceções previstas no artigo 5.º dessa diretiva, **ou a poluição, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{42-A}**; esta disposição não se aplica aos casos individuais em que as descargas de navios não causem a deterioração da qualidade da água **e do ambiente marinho**, a menos que casos repetidos do mesmo infrator resultem na deterioração da qualidade da água;

(i) A instalação, a exploração ou o desmantelamento de uma instalação onde se exerça uma atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias, preparações ou poluentes perigosos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ ou da Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵ e que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(j) O fabrico, a produção, o tratamento, a manipulação, a utilização, a detenção, a armazenagem, o transporte, a importação, a exportação ou a eliminação

de material radioativo abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho⁴⁶, da Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho⁴⁷ ou da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴⁸, que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(k) a captação de águas superficiais ou subterrâneas que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas;

(l) A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens enumeradas nos anexos IV e V (quando as espécies enumeradas no anexo V estejam sujeitas às mesmas medidas que as adotadas para as espécies enumeradas no anexo IV) da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴⁹ e das espécies referidas no artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;

(m) O comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens, ou de partes ou produtos delas, enumeradas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho⁵¹, exceto nos casos em que o

de material radioativo abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho⁴⁶, da Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho⁴⁷ ou da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴⁸, que cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(k) a captação **ou contaminação** de águas superficiais ou subterrâneas que cause ou seja suscetível de causar danos substanciais ao estado ou potencial ecológico das massas de águas superficiais ou ao estado quantitativo das massas de águas subterrâneas.

(k-A) A deflagração ou a propagação de incêndios que causem ou sejam suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, do solos e da água, a animais ou ao ambiente, ou a morte ou lesões graves a pessoas, ou outras violações dos direitos humanos, incluindo o deslocamento de populações e animais;

(l) A morte, a destruição, a captura, a posse, a venda ou a colocação à venda de um ou mais espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens enumeradas nos anexos IV e V (quando as espécies enumeradas no anexo V estejam sujeitas às mesmas medidas que as adotadas para as espécies enumeradas no anexo IV) da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁴⁹ e das espécies referidas no artigo 1.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁰, exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;

(m) O comércio de espécimes de espécies da fauna ou da flora selvagens, ou de partes ou produtos delas, enumeradas nos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho⁵¹, exceto nos casos em que o

comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;

(n) A colocação ou disponibilização no mercado da União de madeira extraída ilegalmente ou de produtos da madeira fabricados com madeira extraída ilegalmente, abrangidos pelo âmbito de aplicação do

Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável; [Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revogue o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a alínea n) deve ser substituída por uma infração penal no âmbito do artigo 3.º desse regulamento.]

(o) Qualquer comportamento que cause a deterioração de um habitat localizado num sítio protegido, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, quando esta deterioração for significativa;

(p) A introdução ou propagação de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União quando:

i) o comportamento viole as restrições previstas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³,

ii) o comportamento viole uma condição da licença emitida nos termos do artigo 8.º ou da autorização concedida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável desses espécimes;

(n) A colocação ou disponibilização no mercado da União de madeira extraída ilegalmente ou de produtos da madeira fabricados com madeira extraída ilegalmente, abrangidos pelo âmbito de aplicação do

Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵², exceto nos casos em que o comportamento diga respeito a uma quantidade negligenciável; [Se, antes da presente diretiva, for adotado um regulamento relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinados produtos de base e produtos associados à desflorestação e à degradação florestal e que revogue o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a alínea n) deve ser substituída por uma infração penal no âmbito do artigo 3.º desse regulamento.]

(o) Qualquer comportamento que cause a deterioração de um habitat localizado num sítio protegido, na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE, quando esta deterioração for significativa;

(p) A introdução ou propagação de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União quando:

i) o comportamento viole as restrições previstas no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³,

ii) o comportamento viole uma condição da licença emitida nos termos do artigo 8.º ou da autorização concedida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 e cause ou seja suscetível de causar a morte ou lesões graves a pessoas, ou danos substanciais à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas;

(q) A produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação, a utilização, a emissão ou a libertação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, conforme definidas no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴, ou de produtos e equipamentos que contenham essas substâncias ou delas dependam;

(r) A produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação, a utilização, a emissão ou a libertação de gases fluorados com efeito de estufa, conforme definidos no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵, ou de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam.

(q) A produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação, a utilização, a emissão ou a libertação de substâncias que empobrecem a camada de ozono, conforme definidas no artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴, ou de produtos e equipamentos que contenham essas substâncias ou delas dependam;

(r) A produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação, a utilização, a emissão ou a libertação de gases fluorados com efeito de estufa, conforme definidos no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵, ou de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam.

(r-A) Infrações graves na aceção do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 e infrações graves referidas no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

(r-B) Extração, exploração, prospeção, utilização, transformação, transporte, comércio ou armazenamento de recursos minerais, em violação do direito nacional ou internacional;

(r-C) Violações graves das obrigações de diligência devida previstas na Diretiva (UE) xxx/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade]^{55-A} e incumprimento das decisões das autoridades competentes na matéria;

(r-D) Infrações graves à Diretiva (UE) xxx/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas]^{55-B}.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os comportamentos referidos no n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), k), m) e n), na alínea p),

subalínea ii), e nas alíneas q) e r) sejam igualmente qualificados como infrações penais, quando sejam cometidos com, pelo menos, negligência grave.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta, se for caso disso, ao avaliar se os danos efetivos ou potenciais são substanciais para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

(a) O estado inicial do ambiente afetado;

(b) Se os danos são duradouros, a médio ou a curto prazo;

(c) A gravidade dos danos;

(d) A propagação dos danos;

(e) A reversibilidade dos danos.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta, se for caso disso, ao avaliar se os danos efetivos ou potenciais são substanciais **ou graves** para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

(a) O estado inicial do ambiente afetado;

(a-A) O estado de conservação da espécie afetada pelos danos;

(b) Se os danos são duradouros, a médio ou a curto prazo;

(b-A) O caráter latente dos danos;

(c) A gravidade dos danos **causados ao ambiente;**

(d) A propagação dos danos;

(d-A) A prática da infração por uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho^{55-C};

(e) A reversibilidade dos danos.

(e-A) O número de pessoas e comunidades locais que sofreram lesões, que estão ou estiveram expostas a perigo ou que sofreram violações dos direitos humanos, bem como a gravidade dessas violações dos direitos humanos associadas aos danos ambientais causados pela infração penal;

(e-B) O impacto financeiro dos danos causados;

(e-C) Os benefícios financeiros obtidos pelo autor da infração penal ambiental;

(e-D) A violação grave ou o incumprimento negligente das obrigações de devida diligência;

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a atividade é suscetível de causar danos à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas, para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

- (a) O comportamento diz respeito a uma atividade considerada arriscada ou perigosa e exige uma autorização que não foi obtida ou cumprida;
- (b) Em que medida são excedidos os valores, parâmetros ou limites estabelecidos em atos jurídicos ou numa autorização emitida para a atividade;
- (c) Se o material ou a substância é classificado(a) como perigoso(a) ou classificado(a) de outra forma como prejudicial para o ambiente ou para a saúde humana.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a quantidade é negligenciável ou não negligenciável para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas e), f), l), m) e n):

- (a) O número de elementos objeto da infração;
- (b) Em que medida é excedido o limiar regulamentar, o valor ou outro parâmetro obrigatório;
- (c) O estado de conservação das espécies da fauna ou da flora em causa;
- (d) O custo da reparação dos danos ambientais.

(e-E) A gravidade do impacto nos direitos humanos de uma ou mais pessoas, incluindo comunidades locais.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a atividade é suscetível de causar danos à qualidade do ar, à qualidade do solo ou à qualidade da água, ou a animais ou plantas, para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), i), j), k) e p):

- (a) O comportamento diz respeito a uma atividade considerada arriscada ou perigosa e exige uma autorização que não foi obtida ou cumprida;
- (b) Em que medida são excedidos os valores, parâmetros ou limites estabelecidos em atos jurídicos ou numa autorização emitida para a atividade;
- (c) Se o material ou a substância é classificado(a) como perigoso(a) ou classificado(a) de outra forma como prejudicial para o ambiente ou para a saúde humana.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional especifique que os seguintes elementos devem ser tidos em conta ao avaliar se a quantidade é negligenciável ou não negligenciável para efeitos da investigação, da ação penal e do julgamento das infrações referidas no n.º 1, alíneas e), f), l), m) e n):

- (a) O número de elementos objeto da infração;
- (b) Em que medida é excedido o limiar regulamentar, o valor ou outro parâmetro obrigatório;
- (c) O estado de conservação das espécies da fauna ou da flora em causa;
- (d) O custo da reparação dos danos ambientais.

³³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

³⁷ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

³³ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

³⁴ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

³⁵ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

³⁶ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

³⁷ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

^{37-A} Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L

³⁸ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

³⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).

⁴² Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

⁴³ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

309 de 24.11.2009, p. 71)

³⁸ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

³⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

⁴⁰ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

⁴¹ Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE (JO L 330 de 10.12.2013, p. 1).

⁴² Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

^{42-A} Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha») (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

⁴³ Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).

⁴⁴ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁴⁵ Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

⁴⁶ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

⁴⁷ Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 219 de 25.7.2014, p. 42).

⁴⁸ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

⁴⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁵⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e

⁴⁴ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

⁴⁵ Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

⁴⁶ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

⁴⁷ Diretiva 2014/87/Euratom do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2009/71/Euratom que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 219 de 25.7.2014, p. 42).

⁴⁸ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

⁴⁹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁵⁰ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

⁵¹ Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e

da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

⁵² Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

⁵³ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

⁵² Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

⁵³ Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

⁵⁴ Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1).

⁵⁵ Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195).

55-A Diretiva (UE) xxx/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (JO L ... de ..., p. ...).

55-B Diretiva (UE) xxx/xxx do Parlamento Europeu e do Conselho, de..., que altera a Diretiva 2013/34/UE, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, no que respeita à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas (JO L ... de ..., p. ...).

55-C Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

Alteração 30

Proposta de diretiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A (novo)

Ecocídio

Os Estados-Membros devem introduzir no seu direito nacional o crime de ecocídio, que deve ser considerado uma infração penal grave para efeitos da presente diretiva e definido como um ato ilícito ou gratuito cometido com conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de serem causados danos graves e generalizados ou a longo prazo ao ambiente.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º

Artigo 4.º

Instigação, cumplicidade e tentativa

Instigação, cumplicidade e tentativa

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam puníveis como infrações penais a cumplicidade nas infrações penais mencionadas no artigo 3.º, ***n.º 1***, ou a instigação à sua prática.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam puníveis como infrações penais a cumplicidade nas infrações penais mencionadas no artigo 3.º, ***n.os -1, -1-A e 1, ou no artigo 3.º-A***, ou a instigação à sua prática.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º, ***n.º 1, alíneas a), b), c), d), e), f), h), i), j), k), m) e n), na alínea p), subalínea ii), e nas alíneas q) e r)***, quando cometida com dolo.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º, ***n.os -1, -1-A e 1, ou no artigo 3.º-A***, quando cometida com dolo.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas nos artigos 3.º, **3.º-A** e 4.º sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos se causarem ou forem suscetíveis de causar a morte ou lesões graves a pessoas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º **e no artigo 3.º-A** sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dez anos se causarem ou forem suscetíveis de causar a morte ou lesões graves **e outras violações graves de direitos humanos** a pessoas **ou grupos de pessoas**.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º possam ser sujeitas a sanções ou medidas adicionais que devem incluir:

(a) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas singulares que praticaram as infrações referidas nos artigos 3.º, **3.º-A** e 4.º possam ser sujeitas a sanções ou medidas adicionais que devem incluir:

(a) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;

- (b) Sanções pecuniárias;
- (c) A exclusão temporária ou permanente de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;
- (d) A inibição de dirigir estabelecimentos do tipo utilizado para cometer a infração;
- (e) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;
- (f) A interdição temporária de concorrer a eleições ou a funções públicas;
- (g) A publicação, a nível nacional ou da União, da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 torne possível a prática das infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, em benefício da pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

PE731.806v02-00

- (b) Sanções pecuniárias ***proporcionais aos danos causados pela infração***;
- (c) A exclusão temporária ou permanente de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções, concessões ***e licenças***;
- (d) A inibição de dirigir estabelecimentos do tipo utilizado para cometer a infração;
- (e) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;
- (e-A) A interdição do exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração***;
- (f) A interdição temporária de concorrer a eleições ou a funções públicas;
- (g) A publicação, a nível nacional ou da União, da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas caso a falta de supervisão ou de controlo ***das respetivas cadeias de aprovisionamento*** por parte de uma pessoa referida no n.º 1 torne possível a prática das infrações referidas nos artigos 3.º, ***3.º-A*** e 4.º, em benefício da pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

42/64

AD\1268180PT.docx

Texto da Comissão

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autores, instigadores ou cúmplices nas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração

3. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de ação penal contra pessoas singulares que sejam autores, instigadores ou cúmplices nas infrações referidas nos artigos 3.º, **3.º-A** e 4.º.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as sanções ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º incluam:

(a) Sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal;

(b) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo;

(c) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;

(d) A exclusão temporária de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões;

(e) A interdição temporária ou

Alteração

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, sejam puníveis com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as sanções ou medidas aplicáveis às pessoas coletivas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º incluam:

(a) Sanções pecuniárias de natureza penal ou não penal;

(b) A obrigação de restaurar o ambiente num determinado prazo **e de indemnizar os danos causados**;

(c) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;

(d) A exclusão temporária de acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções, concessões **e licenças**;

(e) A interdição temporária ou

permanente de exercer atividades comerciais;

(f) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;

(g) A colocação sob vigilância judicial;

(h) A liquidação judicial;

(i) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração;

(j) A obrigação de as empresas instalarem regimes de dever de diligência para reforçar o cumprimento das normas ambientais;

(k) A publicação da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 2, sejam puníveis com sanções ou medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, **alíneas a) a j), n), q) e r)**, sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 5 % do volume de negócios total a nível mundial

permanente de exercer atividades comerciais;

(f) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração;

(g) A colocação sob vigilância judicial;

(h) A liquidação judicial;

(i) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para cometer a infração;

(j) A obrigação de as empresas instalarem regimes de dever de diligência para reforçar o cumprimento das normas **e obrigações ambientais e de direitos humanos**;

(k) A publicação da decisão judicial relativa à condenação ou a quaisquer sanções ou medidas aplicadas;

(k-A) A prestação de serviços comunitários em prol do ambiente;

(k-B) Contributos financeiros para organizações ambientais ou de defesa dos direitos humanos, principalmente de países em desenvolvimento;

(k-C) A apresentação de desculpas e de pedidos de perdão às vítimas afetadas;

(k-D) A atribuição de ações ou de capital social às vítimas de países em desenvolvimento.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 6.º, n.º 2, sejam puníveis com sanções ou medidas efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.ºs **-I, -I-A e 1** sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 15% do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva

da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas k), l), m), o) e p) sejam puníveis com sanções pecuniárias cujo limite máximo não pode ser inferior a 3 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva [/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

6. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os lucros ilícitos gerados pela infração e o volume de negócios anual da pessoa coletiva sejam tidos em conta aquando da tomada de uma decisão sobre o nível adequado de uma sanção pecuniária nos termos do n.º 1.

[/empresa] no exercício anterior à decisão de aplicação das sanções pecuniárias.

6. Os Estados-Membros devem tomar medidas para assegurar que os lucros ilícitos gerados pela infração e o volume de negócios anual da pessoa coletiva sejam tidos em conta aquando da tomada de uma decisão sobre o nível adequado de uma sanção pecuniária nos termos do n.º 1.

6-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas no artigo 3.º-A sejam puníveis com sanções pecuniárias, pagas pela pessoa coletiva que praticou a infração ambiental, cujo limite mínimo se situe entre 15 % e 30 % do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva no exercício anterior à decisão, devendo o limite máximo corresponder ao montante total necessário para reparar os danos ambientais e para pagar indemnizações e danos às pessoas coletivas e singulares afetadas.

Alteração 38

Proposta de diretiva Artigo 8

Texto da Comissão

Artigo 8.º

Circunstâncias agravantes

Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam já parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigo 3.º, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações pertinentes referidas nos artigos 3.º e 4.º, possam ser consideradas circunstâncias agravantes as seguintes circunstâncias:

(a) A infração tiver causado a morte ou lesões graves a pessoas;

Alteração

Artigo 8.º

Circunstâncias agravantes

Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam já parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigo 3.º, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações pertinentes referidas nos artigos 3.º e 4.º, possam ser consideradas circunstâncias agravantes as seguintes circunstâncias:

(a) A infração tiver causado a morte ou lesões graves a pessoas ***ou grupos de pessoas***;

(a-A) A infração tiver causado impactos graves nos direitos humanos da população ou das comunidades locais do país em desenvolvimento no qual ocorreram os danos ambientais, ou perdas económicas substanciais ou uma perda no que se refere à cultura e à tradição da população ou das comunidades locais em questão;

(a-B) A infração tiver afetado ou for suscetível de afetar grupos vulneráveis, como crianças, jovens, mulheres, pessoas com deficiência, idosos ou comunidades indígenas;

(a-C) A infração tiver causado ou venha a causar danos graves a gerações futuras;

(a-D) A infração tiver sido cometida em abuso das deficiências existentes nos sistemas de Estado de direito e de governação dos países em desenvolvimento e, em particular, por meio de corrupção, intimidação ou violência;

(a-E) A infração tiver sido cometida em violação grosseira dos sistemas de diligência devida existentes ou em

(b) A infração tiver causado a destruição ou danos substanciais irreversíveis ou duradouros a um ecossistema;

(c) A infração tiver sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁵⁶;

(d) A infração tiver implicado a utilização de documentos falsos ou falsificados;

(e) A infração tiver sido cometida por um funcionário público no exercício das suas funções;

(f) O infrator tiver cometido anteriormente infrações semelhantes à legislação ambiental;

(g) A infração tiver gerado ou pudesse ter gerado benefícios financeiros substanciais, ou evitado despesas substanciais, direta ou indiretamente;

(h) O comportamento do infrator tiver dado origem a responsabilidade por danos ambientais, mas o infrator não tenha cumprido as suas obrigações no sentido de tomar medidas corretivas nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2004/35/CE⁵⁷;

(i) O infrator não tenha prestado assistência às autoridades de inspeção e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, quando legalmente

incumprimento das decisões conexas das autoridades competentes;

(b) A infração tiver causado a destruição ou danos substanciais irreversíveis ou duradouros a um ecossistema;

(b-A) A infração tiver danificado uma zona legalmente protegida num país terceiro;

(c) A infração tiver sido cometida no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁵⁶;

(d) A infração tiver implicado a utilização de documentos falsos ou falsificados ***ou uma violação grave da Diretiva (UE) xxx/xxx [Diretiva Comunicação de Informações sobre Sustentabilidade das Empresas];***

(e) A infração tiver sido cometida por um funcionário público no exercício das suas funções;

(e-A) O infrator for titular de um cargo político ou tiver sido encarregado de funções públicas de relevo;

(f) O infrator tiver cometido anteriormente infrações semelhantes à legislação ambiental;

(f-A) A infração tiver sido cometida em conjunto com outros crimes;

(g) A infração tiver gerado ou pudesse ter gerado benefícios financeiros substanciais, ou evitado despesas substanciais, direta ou indiretamente;

(h) O comportamento do infrator tiver dado origem a responsabilidade por danos ambientais, mas o infrator não tenha cumprido as suas obrigações no sentido de tomar medidas corretivas nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2004/35/CE⁵⁷;

(i) O infrator não tenha prestado assistência às autoridades de inspeção e a outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, quando legalmente

exigido;

(j) O infrator tenha obstruído ativamente a inspeção, os controlos aduaneiros ou as atividades de investigação, ou tenha intimidado ou perturbado as testemunhas ou os autores da denúncia.

⁵⁷ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O infrator tenha restabelecido a natureza no seu estado anterior;

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

exigido;

(j) O infrator tenha obstruído ativamente a inspeção, os controlos aduaneiros ou as atividades de investigação, ou tenha intimidado ou perturbado as testemunhas ou os autores da denúncia;

(j-A) A infração tiver causado lesões graves ou a morte de defensores dos direitos humanos ou do ambiente, jornalistas, membros de ONG ou pessoas que denunciem infrações penais, ou implique a coerção de tais pessoas ou ataques às mesmas.

⁵⁷ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

Alteração

(a) O infrator tenha restabelecido a natureza no seu estado anterior ***ou pague uma indemnização justa às vítimas;***

Alteração

(b-A) O infrator tenha admitido a sua culpa e pagado uma indemnização suficiente para fazer face aos danos causados ao ambiente, bem como uma indemnização justa às vítimas;

Justificação

Importa que a sanção possa ser reduzida caso o infrator admita a sua culpa, a fim de encurtar o tempo das investigações, reduzir os custos dos procedimentos e pôr termo ao processo o mais rapidamente possível, assegurando assim uma administração atempada da justiça e evitando mais sofrimento. A redução da sanção deve ficar subordinada ao pagamento de uma indemnização justa pelos danos causados às vítimas e ao ambiente.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que os bens declarados perdidos sejam integrados em fundos sociais que visem a execução de projetos de reparação de danos ambientais nos ambientes e nas comunidades locais afetados, sobretudo nos países em desenvolvimento.

Justificação

À semelhança do que alguns Estados já fazem com bens apreendidos no âmbito da criminalidade relacionada com a droga, os lucros e meios dos crimes ambientais podem ser canalizados para a reabilitação de espaços naturais ou para a melhoria de ações penais relativas a crimes ambientais, através da criação de fundos sociais ou ambientais com recurso aos bens declarados perdidos. Desta forma, a luta contra os crimes ambientais é também divulgada à sociedade de forma mais direta e visível.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os fundos ou bens dos autores de crimes ambientais que sejam declarados perdidos sejam devolvidos aos países em desenvolvimento nos quais foi cometida a

infração, garantindo, ao mesmo tempo, que tais fundos e bens são utilizados para fins adequados, como, por exemplo, a reparação de danos ambientais, a indemnização das vítimas e das comunidades locais, a melhoria das condições de vida da população afetada ou o reforço do sistema de Estado de direito dos países em desenvolvimento em questão.

Justificação

Muitos dos crimes ambientais cometidos nos países em desenvolvimento estão ligados à criminalidade organizada e ao branqueamento de capitais. O objetivo 16.4 da Agenda 2030 estabelece o objetivo de «reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados». A presente diretiva oferece à União a oportunidade de contribuir para a consecução deste objetivo, ao permitir que os produtos de crimes ambientais cometidos em países em desenvolvimento, mas alvo de ação penal nos Estados-Membros, e aí julgados, sejam devolvidos a tais países, assegurando simultaneamente que são utilizados para fins adequados.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º bem como à *à* emissão da correspondente decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º bem como à emissão da correspondente decisão judicial, durante um período suficiente após a sua prática ***ou a data em que se tornaram conhecidos ou foram revelados os danos ambientais ou a violação dos direitos humanos***, a fim de que essas infrações penais possam ser combatidas com eficácia, ***sobretudo nos casos em que o crime ambiental seja de natureza transnacional e tenha sido cometido num país em desenvolvimento e implicado criminalidade organizada. Não há prazo de prescrição para a***

investigação, a ação penal, a acusação e o julgamento das infrações penais referidas no artigo 3.º-A.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o prazo de prescrição das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º não inicia até que o âmbito dos danos ao ambiente tenha sido integralmente estabelecido mediante meios científicos apropriados.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a dez anos, mas não inferior a quatro anos, desde que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso em função da ocorrência de determinados atos.

Suprimido

Alteração 46

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º quando:

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º, 3.º-A e 4.º quando:

- (a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
- (b) A infração tenha sido cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave nele registada ou que arvore o seu pavilhão;
- (c) Os danos tenham ocorrido no seu território;
- (d) O infrator seja um seu nacional ou residente habitual.

- (a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
- (b) A infração tenha sido cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave nele registada ou que arvore o seu pavilhão;
- (c) Os danos tenham ocorrido no seu território;
- (d) O infrator seja um seu nacional ou residente habitual, ***independentemente de a infração ter lugar num Estado-Membro ou num país terceiro***;

(d-A) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território.

Alteração 47

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem ***informar a Comissão sempre que decidam*** alargar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º que tenham sido cometidas fora do seu território, designadamente se:

- (a) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- (b) As infrações tiverem sido cometidas contra um dos seus nacionais ou residentes habituais;
- (c) As infrações tiverem criado um risco grave para o ambiente no seu território.

Sempre que uma infração referida nos artigos 3.º e 4.º seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o

Alteração

2. Os Estados-Membros devem ***tomar as medidas necessárias para*** alargar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º, ***3.º-A*** e 4.º que tenham sido cometidas fora do seu território, designadamente se:

- (a) As infrações tiverem sido cometidas em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- (b) As infrações tiverem sido cometidas contra um dos seus nacionais ou residentes habituais;
- (c) As infrações tiverem criado um risco grave para o ambiente ***ou a biodiversidade*** no seu território.

Sempre que uma infração referida nos artigos 3.º e 4.º seja da competência jurisdicional de mais do que um Estado-Membro, estes devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro que deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, e em conformidade com o

artigo 12.º da
Decisão-Quadro 2009/948/JAI do
Conselho⁵⁹, a questão deve ser remetida à
Eurojust.

artigo 12.º da
Decisão-Quadro 2009/948/JAI do
Conselho⁵⁹, a questão deve ser remetida à
Eurojust.

⁵⁹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do
Conselho, de 30 de novembro de 2009,
relativa à prevenção e resolução de
conflitos de exercício de competência em
processo penal (JO L 328 de 15.12.2009,
p. 42).

⁵⁹ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do
Conselho, de 30 de novembro de 2009,
relativa à prevenção e resolução de
conflitos de exercício de competência em
processo penal (JO L 328 de 15.12.2009,
p. 42).

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 12 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus tribunais têm competência jurisdicional universal para o exercício da ação penal e o julgamento de uma infração referida no artigo 3.º-A a fim de evitar a externalização de danos ambientais, sempre que tais danos tenham ocorrido fora do seu território, tenham sido causados por um nacional de um país terceiro, tenham envolvido uma vítima de um país terceiro ou, ainda, caso o ambiente do Estado-Membro em questão não tenha sido afetado nem sofrido danos.

Justificação

Muitas das vezes, os crimes ambientais são de natureza transfronteiriça. Para evitar a externalização dos danos ambientais, deve ser possível instaurar uma ação penal contra uma pessoa coletiva ou singular por crimes cometidos num país terceiro, e em especial por ecocídio.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a proteção concedida ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável às pessoas que denunciem as infrações penais a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a proteção concedida ao abrigo **do artigo 4.º** da Diretiva (UE) 2019/1937 seja aplicável às pessoas **singulares e coletivas** que denunciem as infrações penais a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas que denunciem as infrações a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou cooperem, de qualquer outra forma, com a investigação, a ação penal ou o julgamento dessas infrações recebam o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas **singulares e coletivas** que denunciem as infrações a que se referem os artigos 3.º e 4.º da presente diretiva e que forneçam elementos de prova ou cooperem, de qualquer outra forma, com a investigação, a ação penal ou o julgamento dessas infrações recebam o apoio e a assistência necessários no contexto de processos penais.

Justificação

Tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas devem ser protegidas caso denunciem infrações ambientais ou contribuam para a investigação. As organizações da sociedade civil (OSC), que estão frequentemente na linha da frente da deteção da criminalidade ambiental, também carecem de proteção.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o seu sistema

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o seu sistema

jurídico nacional, aos membros do público interessado sejam conferidos os direitos adequados de participação nos processos relativos às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, por exemplo, na qualidade de parte civil.

jurídico nacional, aos membros do público interessado sejam conferidos os direitos adequados de participação nos processos relativos às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º, por exemplo, na qualidade de parte civil ***ou acusador particular***.

Alteração 52

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações sejam consideradas de interesse público e disponibilizadas ao público interessado:

(a) Qualquer sentença final proferida em julgado;

(b) Informações que permitam aos membros do público interessado tomar conhecimento do andamento do processo, salvo se, em casos excecionais, essa divulgação de informações for suscetível de prejudicar o bom desenrolar do processo.

Justificação

Deve ser atribuído um nível mínimo de direitos ao público em geral na sua capacidade de representante da natureza enquanto vítima de um crime ambiental.

Alteração 53

Proposta de diretiva

Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação, com vista a reduzir a incidência global das infrações

Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, como ***a melhoria dos instrumentos de aplicação da lei preventivos***, campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação

ambientais, sensibilizar o público para a questão e reduzir o risco de a população ser vítima de uma infração penal ambiental. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes interessadas pertinentes.

e educação, com vista a reduzir a incidência global das infrações ambientais, sensibilizar o público para a questão e reduzir o risco de a população ser vítima de uma infração penal ambiental. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com as partes interessadas pertinentes.

Alteração 54

Proposta de diretiva Artigo 15 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem também assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações nacionais e da União em matéria de dever de diligência ambiental nas cadeias de aprovisionamento das suas pessoas singulares e coletivas que operam nos países em desenvolvimento, tal como previsto na Diretiva (UE) xxx/xxx [Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade].

Alteração 55

Proposta de diretiva Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

O reforço dos sistemas de inspeção administrativa e a utilização de novas tecnologias, como a observação da Terra, devem ser reforçados para efeitos de prevenção e deteção de crimes ambientais, em especial os cometidos nos países em desenvolvimento.

Alteração 56

Proposta de diretiva Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações ambientais dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que ***previnem***, detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações ambientais dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva.

Alteração 57

Proposta de diretiva Artigo 17 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros devem solicitar aos responsáveis pela formação de juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, que ministrem regularmente formação especializada no que respeita aos objetivos da presente diretiva e adequada às funções do pessoal e das autoridades competentes.

Alteração

Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros devem solicitar aos responsáveis pela formação de juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, ***incluindo peritos em matéria ambiental***, que ministrem regularmente formação especializada, ***sobretudo sobre crimes ambientais cometidos no quadro de organizações criminosas***, no que respeita aos objetivos da presente diretiva e adequada às funções do pessoal e das autoridades competentes. ***Será dada especial atenção a cursos de formação especializados em matéria de investigação e repressão de crimes ambientais transnacionais.***

Alteração 58

Proposta de diretiva

Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados nos casos de criminalidade organizada ou de outros crimes graves, para efeitos de investigação ou de promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a disponibilização de instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados nos casos de criminalidade organizada, ***de cibercrime, de criminalidade financeira*** ou de outros crimes graves, para efeitos de investigação ou de promoção da ação penal no que respeita às infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Alteração 59

Proposta de diretiva

Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Cooperação entre os Estados-Membros, com os órgãos, organismos e agências da União e com os países em desenvolvimento

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar a coordenação e cooperação transfronteiriça eficaz com outros Estados-Membros e com a União, incluindo os seus órgãos, organismos e agências especializadas – como a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Procuradoria Europeia, a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***
- 2. Os Estados-Membros intensificarão a cooperação judiciária internacional e, em especial, a cooperação***

com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar o Estado de direito e os seus sistemas de governação com vista à aplicação de mecanismos eficazes de prevenção e luta contra a criminalidade ambiental.

3. A Comissão deve envidar esforços adicionais para reforçar a cooperação internacional para o desenvolvimento e o apoio aos países em desenvolvimento através de medidas eficazes para melhorar o reforço das capacidades, nomeadamente a criação de programas de assistência técnica que lhes permitam melhorar os seus sistemas administrativos, judiciais e jurídicos, com o objetivo de prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade ambiental.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os objetivos e as prioridades da política nacional neste domínio no que se refere à infração;

Alteração

(a) Os objetivos e as prioridades da política nacional neste domínio no que se refere à infração, ***incluindo a prevenção e o combate contra a criminalidade ambiental organizada transnacional, a corrupção e o branqueamento de capitais associados a esses crimes quando afetam países em desenvolvimento;***

Alteração 61

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As funções e as responsabilidades de todas as autoridades competentes que participam na luta contra este tipo de infrações;

Alteração

(b) As funções e as responsabilidades de todas as autoridades competentes que participam na luta contra este tipo de infrações, ***bem como as de outros***

intervenientes, como a sociedade civil e o setor privado;

Alteração 62

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os modos de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes;

Alteração

(c) Os modos de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes *e com outros intervenientes, como a sociedade civil;*

Alteração 63

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Os recursos necessários e a forma como deve ser apoiada a especialização dos profissionais responsáveis pela aplicação da legislação;

Alteração

(e) Os recursos necessários *e atribuídos* e a forma como deve ser apoiada a especialização dos profissionais responsáveis pela aplicação da legislação, *bem como a forma como as abordagens multidisciplinares serão contempladas nos programas de formação;*

Alteração 64

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Os procedimentos e mecanismos para o acompanhamento e a avaliação regulares dos resultados alcançados;

Alteração

(f) Os procedimentos e mecanismos para o acompanhamento e a avaliação regulares dos resultados alcançados, *incluindo a base de referência e os indicadores utilizados;*

Alteração 65

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) A assistência e proteção das vítimas nos países em desenvolvimento, em especial as que se encontram em situação vulnerável, incluindo os defensores do ambiente;

Alteração 66

Proposta de diretiva

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- (a) O número de casos de criminalidade ambiental comunicados;
- (b) O número de casos de criminalidade ambiental investigados;
- (c) A duração média das investigações penais de crimes ambientais;
- (d) O número de condenações por crimes ambientais;
- (e) O número de pessoas singulares condenadas e sancionadas por crimes ambientais;
- (f) O número de pessoas coletivas sancionadas por crimes ambientais ou infrações equivalentes;
- (g) O número de processos judiciais por crimes ambientais arquivados;
- (h) Os tipos e níveis de sanções

2. Os dados estatísticos a que se refere o n.º 1 devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- (a) O número de casos de criminalidade ambiental comunicados;
- (b) O número de casos de criminalidade ambiental investigados;
- (c) A duração média ***dos processos judiciais, desde o início*** das investigações penais de crimes ambientais ***até à prolação e execução da pena;***
- (d) O número de condenações por crimes ambientais;
- (e) O número de pessoas singulares condenadas e sancionadas por crimes ambientais;
- (f) O número de pessoas coletivas sancionadas por crimes ambientais ou infrações equivalentes ***e se o autor do crime era ou fazia parte de um grupo de criminalidade organizada;***
- (g) O número de processos judiciais por crimes ambientais arquivados;
- (h) Os tipos e níveis de sanções

impostas em matéria de criminalidade ambiental, incluindo por categorias de infrações ambientais nos termos do artigo 3.º.

impostas em matéria de criminalidade ambiental, incluindo por categorias de infrações ambientais nos termos do artigo 3.º;

(h-A) O número de casos de criminalidade ambiental transnacional, desagregados por país em que a infração ambiental foi cometida;

(h-B) Dados sobre o produto de crimes ambientais provisoriamente apreendidos ou congelados e subsequentemente declarados perdidos;

(h-C) Informações sobre se o crime ambiental constitui uma infração principal no âmbito de branqueamento de capitais;

(h-D) O número de vítimas, incluindo grupos de vítimas ou comunidades locais, desagregado, nomeadamente, por sexo, idade, etnia e país de origem;

(h-E) O tipo de impacto no ambiente, nas pessoas e nas comunidades locais.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proteção do ambiente através do direito penal e substituição da Diretiva 2008/99/CE
Referências	COM(2021)0851 – C9-0466/2021 – 2021/0422(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 27.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 24.3.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Caroline Roose 14.3.2022
Exame em comissão	30.8.2022
Data de aprovação	30.11.2022
Resultado da votação final	+: 12 –: 10 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Eric Andrieu, Hildegard Bentele, Udo Bullmann, Antoni Comín i Oliveres, Charles Goerens, Mónica Silvana González, Pierrette Herzberger-Fofana, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino, Janina Ochojska, Michèle Rivasi, Christian Sagartz, Eleni Stavrou, Tomas Tobé, Miguel Urbán Crespo
Suplentes presentes no momento da votação final	Alessandra Basso, Marlene Mortler, Caroline Roose
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Virginie Joron, Joachim Kuhs, Aušra Maldeikienė

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

12	+
NI	Antoni Comín i Oliveres
RENEW	Barry Andrews, Charles Goerens
S&D	Eric Andrieu, Udo Bullmann, Mónica Silvana González, Karsten Lucke, Pierfrancesco Majorino
THE LEFT	Miguel Urbán Crespo
VERTS/ALE	Pierrette Herzberger-Fofana, Michèle Rivasi, Caroline Roose

10	-
ID	Alessandra Basso, Virginie Joron, Joachim Kuhs
PPE	Hildegard Bentele, Aušra Maldeikienė, Marlene Mortler, Janina Ochojska, Christian Sagartz, Eleni Stavrou, Tomas Tobé

0	0
---	---

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções